



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE BAURU - SP

AUTOS Nº. 0005381-95.2008.403.6108

Sentença Tipo D

Registro n.

00587/2016.

**SENTENÇA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia contra **ANILDO LULU e PAULO ROBERTO SEBASTIÃO** pela prática do delito previsto no artigo 148, §2º, c/c artigo 29, na forma do artigo 70 (três vezes), todos do Código Penal, porque, entre os dias 20 e 22 de abril de 2008, os denunciados, agindo em conluio, mantiveram três funcionários da FUNAI em cárcere privado, fazendo-lhes reféns e lhes causando grave sofrimento moral em razão dos maus tratos e da natureza da detenção.

A denúncia foi recebida em 26 de fevereiro de 2013 (f. 365).

Os denunciados foram citados, mas não responderam à acusação (f. 387). À f. 389 foram nomeadas defensoras dativas para os acusados.

As respostas à acusação foram apresentadas às f. 393-400 e 403-414.

Deu-se prosseguimento à ação penal já que não foram comprovadas quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal (f. 415).

As testemunhas foram ouvidas às f. 440-444 e 456-457.

A audiência de interrogatório dos acusados e oitiva das vítimas foi realizada às f. 460-466.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu diligências para juntada das folhas de antecedentes criminais dos acusados (f. 468).



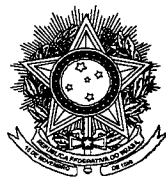
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

A defesa do acusado Paulo requereu a realização de novo laudo antropológico (f. 481-483), ao passo que a defesa de Anildo postulou pela posterior juntada de outras eventuais provas documentais (f. 484).

O pedido de realização de laudo foi indeferido (f. 518).

Em alegações finais (f. 519-529), o Ministério Público Federal pleiteou a procedência parcial da denúncia, argumentando que a autoria e a materialidade do delito de cárcere privado restaram suficientemente demonstradas pelo acervo probatório. Assevera, no entanto, que o grave sofrimento moral não foi demonstrado a contento em relação às vítimas Ednilson e Mário, motivo pelo qual a condenação deve se dar no *caput* do artigo 148, em relação a estas duas vítimas, e no art. 148, §2º, em relação à vítima Arnor. Aduz que, embora o laudo antropológico tenha classificado o ato dos indígenas como de heroísmo, ante a cultura e tradição indígenas, o certo é que a circunstância de serem indígenas não os torna inimputáveis, mormente em se tratando de denunciados adaptados às regras da sociedade não-índia e a ela integrados, como é o caso dos autos. Aduz, por fim que, ainda que legítimos os interesses defendidos pelos indígenas liderados pelos denunciados, extrapolaram e lesaram direitos humanos das vítimas de importância superiores aos que defendiam. Assim, pede a condenação dos réus nas iras do artigo 148, *caput*, por duas vezes e uma vez nas penas do artigo 148, §2º, em concurso formal.

A defesa do denunciado Paulo pleiteia sua absolvição, negando a autoria delitiva. Argumentou que não liderava o movimento, apenas tirava fotos e mantinha contato com políticos para o deslinde da causa em Brasília e que não concordou com a barricada na estrada nem votou sobre a questão dos reféns. Afirma que não foram produzidas provas de sua participação na prática delituosa, pois nenhuma das vítimas apontou a autoria para sua pessoa. Aduziu que o laudo antropológico atestou que os denunciados não agiram com dolo e sim que suas ações condizem com os valores e costumes da tribo, na medida em que encontram respaldo na tradição quanto à experiência coletiva do grupo (f. 227) e defendeu a



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

594  
e

absolvição do Acusado (f. 559-565).

Em sua defesa, o denunciado Anildo alega que não teve dolo de realizar o delito de cárcere privado e que o único interesse do grupo era de não deslocar a base territorial de seu grupo da localidade de Bauru/SP para o litoral do Estado. Alega que o acusado é portador de boa conduta social, não responde ação penal e faz jus à transação penal. Assevera que a confissão da fase de inquérito não foi corroborada em juízo e que a autoria não foi suficientemente comprovada. Nega a prática do crime, pede a absolvição e prequestiona toda a matéria suscitada (f. 570-582).

É o que importa relatar.

**DECIDO.**

Os delitos imputados aos Acusados têm a seguinte redação (art. 148, *caput* e §2º, do Código Penal):

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: (Vide Lei nº 10.446, de 2002)

Pena - reclusão, de um a três anos.

[ ... ]

§ 2º - Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

A materialidade delitiva está consubstanciada nos ofícios de f. 05, 07 e 08, informações prestadas às f. 09-10 e 11-12 e relatório da Polícia Federal de f. 13-14. Além disso, as vítimas foram uníssonas em afirmar que foram privadas de sua liberdade e mantidas em cárcere privado, contra suas vontades.

Não bastasse, os fatos se tornaram notórios, à época, pois foram amplamente divulgados na imprensa local, conforme se constata das matérias jornalísticas acostadas aos autos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

A autoria também é certa.

Na fase de inquérito foram colhidos os depoimentos das vítimas e todas elas afirmaram que os denunciados foram os responsáveis pela privação de sua liberdade e pelo encarceramento. Vejamos:

Arnor Gomes de Oliveira declarou à Autoridade Policial que, *por volta das 15 h os índios argumentaram que a resposta da Funai não atendia a reivindicação e solicitaram que o declarante permanecesse até que tivesse uma resposta da presidência da Funai que julgassem adequada a negociação; que, a partir de então o cacique Anildo Lulu e o vereador Paulo Roberto passaram a exigir a presença do declarante no local até que houvesse resposta da presidência da Funai; que, ante a demora da resposta do presidente da Funai, os índios começaram a adotar atitude hostil, sob liderança das pessoas mencionadas e munidos de arco e flecha, passando a afastar o declarante de perto dos policiais militares presentes, e disseram que o declarante ficaria retido na Aldeia até que recebessem uma resposta que julgassem adequada; que a retenção perdurou até às 19 horas do dia 21/05/2008, sendo certo que lá foi mantido contra sua vontade, e sob ameaças à sua integridade física* (f. 23-24). Grifei.

Edenilson Sebastião relatou que: *confirma ter ficado retido contra sua vontade na manifestação ocorrida entre os dias 20 e 22 de maio do corrente ano; que ficou sob forte pressão emocional, mas não houve ameaças à sua integridade física; que lideravam o ato o cacique Anildo e o vereador da cidade de Avaí/SP, Paulo Roberto Sebastião; que sua retenção durou aproximadamente três dias;* (f. 25). Grifei.

Mario de Camilo disse que: *confirma ter ficado retido contra sua vontade na manifestação ocorrida entre os dias 20 e 22 de maio do corrente ano; que ficou sob forte pressão emocional, limitado a um quiosque, sem tomar banho, mas receberam alimentação e não sofreram ameaças à integridade física; que lideravam o ato o Anildo Lulu, Cacique da Tribo Teregua, e Paulo Roberto Sebastião, vereador do município de Avaí/SP;* (f.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

595  
48

26). Grifei.

Em juízo, confirmaram que os índios impuseram às vítimas que ficassem na aldeia até que o documento da FUNAI fosse entregue (mídia f. 466).

Arnor confirmou que os denunciados lideravam os índios e que foi libertado no dia 21, após as negociações em Brasília; ficou cerca de trinta horas em cárcere privado; ficou sentado, inicialmente, em um banco, não houve agressão física nem ameaça de morte ou à integridade física da vítima. Não foi bem tratado, porque nessas condições nunca se é bem tratado, não tomou banho porque não teve vontade, dormiu no sofá, comia quando tinha vontade, os índios forneceram alimentação, ficou triste, mas nada de ruim aconteceu, sofreu o impacto psicológico, mas não houve agressão física; ficou sentado a maior parte do tempo. A vítima disse que os denunciados sempre os respeitaram e que mantinham um bom relacionamento. Sentiu medo, mas não acreditava que eles fizessem algum mal a ele. Revelou que o denunciado Anildo, uma vez, bloqueou o peito da vítima com uma borduna, foi colocado na roda de dança da guerra e a imprensa estava no momento. Não foi arrastado, pois não resistiu; afirmou que chegou a chorar, mas devido à emoção também. Confirmou que os denunciados lideravam os índios e a decisão de mantê-los reféns foi de todos eles.

Edenilson, irmão do denunciado Paulo, confirmou que foram levados para a Aldeia mais para o fundo da terra indígena, como forma de pressionar a FUNAI. Disse que foram vários indígenas que decidiram mantê-los presos; ficaram no escritório sede da FUNAI, dentro da Aldeia; ficaram dois ou três dias, até quando chegou o Delegado Federal, com o documento; não se recorda para quem foi entregue o documento; não podiam sair e tinham medo de desrespeitar a decisão do grupo que os mantinha dentro da sede. Levaram alimentação; embora funcionário da FUNAI, se solidarizou com o movimento, pois é indígena, não teve grande sofrimento. Todos eles tinham relacionamento com os denunciados. Não foi pressionado pelos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

denunciados. A pressão a que fez menção na fase policial foi em relação à situação de que havia vários índios no movimento. Confirmou que os denunciados lideravam o movimento dos índios e participaram do crime. Anildo era cacique da aldeia Terena, Paulo Roberto liderava o grupo junto com os outros caciques. Afirmou que não sofreram maus tratos, apenas não podiam sair do local.

Mario de Camilo afirmou que conversaram com Anildo e Paulo, na época, para fins de liberar a estrada; Paulo era membro da comunidade e liderança dos índios; confirmou que os denunciados junto com outras lideranças determinaram que as vítimas fossem mantidas em cárcere; foram levados para a Aldeia e não puderam voltar; ficaram na sede do posto da FUNAI; não se recorda do tempo que tiveram que ficar, mas acha que foi um dia; só ficaram as três vítimas na sede, os índios ficaram do lado de fora; conversavam muito com Anildo, que era o representante (cacique); não sofreram pressão, só não deixaram que eles saíssem. Afirmou que não eram só os denunciados, mas a aldeia toda que os mantinha privados de sua liberdade; os denunciados eram líderes do movimento junto com outros índios. Confirmou a existência de armas artesanais (burdunas) e disse que não foi ameaçado.

Aliado aos relatos das vítimas, temos a confissão do acusado Anildo que afirmou à Autoridade Policial ter sido um dos responsáveis pela detenção das vítimas, nos seguintes termos:

*Que a manifestação ocorrida entre os dias 20 e 23/05/2008 no município de Avaí/SP, foi liderada pelo interrogado; [...] que diante da intervenção da polícia militar rodoviária e, ante a presença de servidores da FUNAI/Bauru no local, a rodovia foi desbloqueada por volta das 11:00 horas, oportunidade em que os aludidos servidores foram convidados a acompanhar o desfecho do movimento na própria Aldeia Tereguá; que, inicialmente, os servidores concordaram em seguir até a Aldeia, porém, após algum tempo de negociações frustradas, os mesmos foram levados*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

596  
Y

*à Aldeia Kopenoty, local onde há uma sede da Funai com dependências para que eles pernoitassem; [...] que indagado acerca do momento em que os servidores da Funai foram compelidos, contra sua vontade, a permanecerem no local, respondeu que isso ocorreu apenas no terceiro dia do movimento, ocasião em que eles manifestaram a vontade de se retirar da Aldeia e cessar a colaboração com a manifestação, porém foram obrigados a lá permanecerem; [...]*

Em juízo, confirmou a liderança do movimento, juntamente com outros caciques, e que foi o porta-voz dos indígenas junto à imprensa; confirmou que foi favorável à manutenção das vítimas em cativeiro, mas que todos os que estavam no movimento participaram da decisão. Confirmou que, para chamar a atenção da FUNAI, fez uso da borduna em face da vítima Arnor e o levou até o centro da dança da guerra, que foi presenciada e pela imprensa. Negou que tenha dirigido ameaças de morte ou de agressão às vítimas e que se referiram à disposição de morrer, apenas para a imprensa, pois temiam confronto com a Polícia Federal. Afirmou que Paulo estava no movimento, é vereador do município de Avaí. Por fim, negou que tenha havido maus-tratos às vítimas; (mídia à f. 466).

O denunciado Paulo negou a participação direta no crime, mas afirmou que fez o registro fotográfico dos fatos; registrou as fotos da dança da guerra, não se recorda se participou do ato; não estava vestido a caráter, ia até a câmara de Avaí para tentar um contato. Afirmou que foi contra a manutenção das vítimas, não em relação ao Edenilson e Mário, porque eles são indígenas e moram na aldeia; ficou com dó de Arnor, porque ele é de fora e é branco; não permaneceu na aldeia à noite, só esteve presente durante o dia, registrando os acontecimentos por meio fotográfico, mas não concordou com o ato; estava na aldeia, quando as vítimas foram liberadas. Afirmou que Arnor estava muito abatido e teve dó dele, porque ele é branco e tem outro tipo de vida, não está acostumado com a Aldeia, como os indígenas. Confirmou que os policiais advertiram os indígenas de que a conduta deles caracterizava crime.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

---

Acresça-se que toda a ação da Polícia Federal foi documentada na época e corrobora as afirmações das vítimas.

No ofício de f. 05, dirigido ao Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal, o delegado Antônio Vaz de Oliveira relatou o ocorrido, asseverando que os reféns foram liberados depois que apresentou ao cacique Anildo a carta do Presidente da FUNAI que autorizou o deslocamento dos integrantes da liderança até Brasília para tratar de suas reivindicações (f.05).

O Delegado Federal José Fernando do Amaral Júnior informou a ocorrência dos fatos, registrando que o cacique Anildo se identificou como líder do movimento e afirmou que os três funcionários da FUNAI se encontravam retidos no interior da aldeia e que ali permaneceriam até algum dirigente da fundação efetuar contato telefônico com ele (f. 09).

No relatório de f. 13-14, o agente de polícia federal, Milton Pontes Ribeiro, registra que às 12h30min, manteve contato com os denunciados Anildo e Paulo Roberto e que eles confirmaram o cárcere das vítimas.

As testemunhas foram ouvidas em juízo e confirmaram a retenção das vítimas, assim como apontaram a autoria do crime para os denunciados (mídia f. 444).

O Delegado Federal José Fernando relatou que compareceu no local e foi recebido pelo denunciado Anildo, que se identificou como líder da ação. Confirmou que a informação foi relatada e está acostada aos autos (f. 09-10). A testemunha reconheceu o denunciado Paulo como co-líder do movimento indígena. Na época alertou o denunciado Anildo sobre a tipificação de sua conduta como crime. Afirmou que os indígenas ostentavam armas artesanais, mas não verificou nenhuma situação de violência real no local. Disse que manteve contato com as vítimas, que





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

591  
70

estavam sentadas e havia índios em volta deles, portando armas artesanais. Contou que perguntou às vítimas se estavam bem e elas responderam que sim, mas que os indígenas não as deixavam ir embora. Relatou que não presenciou maus-tratos nem violência física ou moral e que não constatou esta situação na conversa que teve com as vítimas.

O Delegado Antônio Vaz confirmou a ocorrência dos fatos e que a Polícia Federal acompanhou a distância, para assegurar a integridade das vítimas. Foi a testemunha quem levou o fax da FUNAI para os indígenas, pois houve a exigência de que fosse sozinho. Disse que foi recepcionado pelos índios, entregou o fax para as lideranças e as vítimas foram liberadas, uma delas até retornou com a testemunha; as vítimas estavam sentadas em um local coberto, mas aberto, e, aparentemente, estavam tranquilas. Havia indígenas e eles portavam arco e flecha. Documentou os fatos e as informações estão acostadas nos autos, podendo ser mais precisas do que seu depoimento pessoal, pois não se recorda bem, devido ao tempo decorrido. Afirmou que não visualizou situação de maus-tratos ou grave sofrimento físico ou moral, mas que as vítimas pareceriam abatidas.

A testemunha Milton, agente da polícia federal, relatou que esteve no local no dia dos fatos e verificou que as vítimas estavam sendo mantidas na aldeia contra a vontade; não havia sinais de maus-tratos, mas não podiam sair do local, constatando o cárcere. As vítimas estavam sentadas em um quiosque, eram funcionários da FUNAI. Não se lembra do nome das vítimas, lembra-se dos denunciados Paulo e Anildo, com quem conversou na época. Tem certeza de que as vítimas estavam impedidas de sair, pois questionou o indígena Paulo e ele afirmou que a liderança havia dito que eles não podiam sair. Não presenciou maus-tratos, as vítimas estavam à vontade, não percebeu sofrimento físico ou moral, nem indignação, nem transtorno das vítimas.

Não há dúvida, portanto, quanto à autoria do delito, impondo-se a condenação dos acusados, pois ambos integravam a liderança do  
Autos n. 0005381-95.2008.403.6108



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

movimento indígena e tomaram parte na decisão de manter as vítimas em cárcere privado.

Ainda que assim não fosse, restaria presente no caso, a teoria do domínio do fato, pois Anildo era o cacique dos Terena e Paulo Roberto exercia forte influência no grupo e ambos se reuniram com os demais indígenas para perpetrar o delito. Veja que ficou suficientemente demonstrada a unidade de desígnios dos acusados e divisão de tarefas. Paulo chegou, inclusive, a comentar que ficou com a tarefa de fotografar os acontecimentos, enquanto Anildo se dirigia à imprensa.

Confiram-se alguns dos precedentes acerca do tema:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORREIOS. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. ART. 155, § 4º, I E IV, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADAS. DIVISÃO DE TAREFAS. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A autoria e a materialidade delitiva foram suficientemente demonstradas nos autos. 2. **Para a teoria do domínio funcional do fato, não é necessário que cada coautor pratique os elementos objetivos do tipo penal, bastando, para tanto, que haja a reunião dos autores, cada um com o domínio das funções que lhes foram previamente atribuídas para a prática do delito, de acordo com o critério da divisão de tarefas.** 3. O momento consumativo do furto ocorre quando existe a inversão da posse da coisa subtraída, sendo prescindível que os autores do delito tenham a posse mansa e pacífica da res furtiva. Precedentes. 4. Apelo desprovido. (ACR 00006766120124014300, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:01/02/2013 PAGINA:282.)

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA: PRECLUSÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA-BASE: MAJORADA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REINCIDÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA: DESCABIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Apelação da Acusação e Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.317/90 c/c artigo 71 do Código Penal. 2. Rejeitada a alegação de inépcia da denúncia. Descabida a alegação de inépcia da denúncia após a prolação da sentença condenatória, em razão da preclusão da matéria.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

598  
P

Precedentes. 3. Ainda que se entenda que a argüição é de nulidade da própria sentença condenatória, não merece acolhimento. A denúncia descreveu claramente o modus operandi da prática criminosa. 4. Materialidade restou comprovada pelo Processo Administrativo Fiscal, que apurou que, no período de dezembro de 1996 a dezembro de 1999, a empresa "UNIVERSAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA." emitiu diversas notas fiscais de serviços calçadas, ou seja, a emissão de via para o destinatário com valores superiores ao fornecido ao fisco, diminuindo os valores devidos ao INSS. 5. A autoria delitiva em relação ao acusado restou devidamente comprovada nos autos, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. O acusado confirmou a gerência e administração de fato da empresa, apesar de não ser sócio formal da Universal Serviços Especializado SC Ltda. Restou demonstrado nos autos que os empregados atuaram em obediência ao superior hierárquico. No que concerne à alegação de inaplicabilidade da **teoria do domínio do fato**, sustentada pelo apelante, tem-se dos autos, e conforme fundamentou a sentença vergastada, que **o apelante foi quem tomou a decisão quanto à emissão das notas fiscais na qualidade de procurador da pessoa jurídica com amplos poderes para administrar a sociedade, restando configurada a autoria delitiva, conforme já anotado, tornando-se despicienda a discussão sobre a incidência da invocada teoria.** Precedentes. 6. Conforme se verifica da documentação, o magistrado a quo considerou negativamente a mesma condenação transitada em julgado como maus antecedentes e reincidência, o que configura indevido bis in idem. 7. Dosimetria da pena. Culpabilidade acentuada, por ostentar a qualidade de policial militar à época dos fatos, tendo prestado compromisso de zelar pela ordem pública e combate ao crime. 8. Considerada a existência de uma condenação definitiva pelo crime de advocacia administrativa conforme certidão de fl. 611, resta caracterizada a ocorrência da agravante genérica do artigo 61, inc. I, do Código Penal, sendo de rigor sua aplicação. 9. Mantido o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, a teor do artigo 33, §2º, "b" e "c", e 3º, do Código Penal Brasileiro e a reincidência do réu. 10. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face do não preenchimento dos requisitos subjetivos do art. 44 do Código Penal. 11. Apelações da acusação e defesa improvidas. (ACR 00049792520014036119, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Registre-se, no entanto, que a condenação não pode se dar em sua totalidade na conduta do artigo 148, §2º, pois não ficou demonstrado que as vítimas tenham sofrido maus-tratos.

Edenilson e Mário, inclusive, afirmaram que sequer passaram por



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

sofrimento físico e moral e as testemunhas corroboram as afirmações, pois não vislumbraram qualquer ocorrência que pudesse resultar neste tipo de sofrimento.

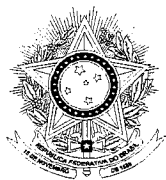
Deste modo, em relação ao crime cometido contra as vítimas Edenilson e Mário, a condenação dos acusados deve ser realizada na figura do artigo 148, *caput* do Código Penal.

Por outro lado, a vítima Arnor, apesar de, à época dos fatos, ser servidor da FUNAI há mais de 26 anos, relatou que ficou assustado, pois não tinha costume de resolver problemas dessa natureza com os índios e chegou até a chorar.

Neste ponto, demonstra a prova dos autos que o denunciado Anildo impôs sofrimento moral à vítima ao conduzi-la com o uso de borduna para o centro de uma roda de guerra e expô-la ao público, diante das câmeras de televisão.

A conclusão pode ser extraída do depoimento do próprio denunciado, no qual relatou que *após ARNOR ter dito que iria telefonar para a Polícia Federal para tirá-lo de lá, ante a presença da imprensa, os índios iniciaram "dança de guerra", e munidos de instrumento artesanais (arco-flecha, burdunas e lanças), levaram aludido servidor ao centro do ritual, e o apresentaram à imprensa como refém do movimento;* (f. 39).

Esses relatos foram confirmados em juízo tanto pela vítima quanto pelo denunciado e ele próprio declarou que *só tomou essa medida drástica como último meio de conseguir a atenção das autoridades competentes* (f. 39). Ainda em juízo, a vítima confirmou que o denunciado Anildo fez uso desse instrumento artesanal de guerra (borduna) para conduzi-lo até o centro da dança de guerra.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

599  
p

participavam do movimento e todos paramentados com vestimentas e armas artesanais, que, de acordo com seus costumes, são utilizados para a "guerra", sendo certo que se mantiveram as voltas do cativo, intimidando a vítima.

O denunciado Paulo Roberto asseverou, em seu depoimento perante este juízo, que sentiu pena da vítima, pois ela não estava acostumada com a vida na aldeia e tentou tranquilizá-la.

Resta evidente, portanto, que o caráter da detenção e o rumo que tomou a situação impuseram à vítima Arnor grave sofrimento moral, o que amolda a conduta do denunciado Anildo, também, à figura do artigo 148, §2º do Código Penal.

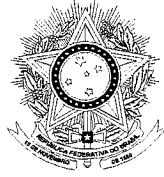
Paulo Roberto também deve ser condenado na figura do artigo 148, § 2º, do CP, pois, como dito, era líder dos indígenas e anuiu às condutas perpetradas naquele momento em que Arnor passava por graves sofrimentos físicos e morais.

Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta dos Réus e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, impõe-se que seja aplicada a pena.

A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena.

Neste ponto, cumpre anotar que não paira qualquer dúvida sobre a integração dos indígenas à sociedade civil.

Os depoimentos dos denunciados, perante este juízo,  
Autos n. 0005381-95.2008.403.6108



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

---

demonstram fluência da língua portuguesa e adaptação aos costumes da sociedade não indígena.

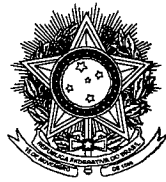
Anildo cursou o ensino médio, tem formação em enfermagem (é auxiliar) e habilitação para dirigir veículos automotores. Além disso, possui conta bancária, usa telefone celular e já foi filiado a partido político por onze anos, sendo inclusive, candidato a vereador do Município de Avaí no ano de 1994, e se declarou integrado à comunhão nacional (v. f. 37).

Já Paulo Roberto, apesar de domiciliado na aldeia indígena, exerce mandato eletivo no município de Avaí e declarou a este juízo, inclusive, que foi eleito pela terceira vez. Assim como Anildo, cursou o ensino médio, tem formação em técnico agrícola e é servidor público concursado do município de Avaí. Em seu depoimento, contou que foi aprovado em concurso público para o cargo de técnico agrícola e exerce a função no município.

Sendo assim, as impressões periciais de indiscutível correlação entre a tradição ancestral do grupo e as condutas apresentadas pelos réus no momento e circunstâncias apresentadas não são aptas a afastar a imputabilidade penal, mormente quando amplamente demonstrado que estão inseridos na sociedade como cidadãos e que foram advertidos das consequências penais de sua conduta, mas persistiram no crime.

Nesse contexto, o exame pericial não deve prevalecer sobre os demais elementos comprobatórios de que os réus tinham pleno discernimento da conduta criminosa. Anote-se, neste aspecto, que o Superior Tribunal de Justiça vem adotando o entendimento de ser prescindível o estudo antropológico quando demonstrado por outros elementos a integração do indígena à sociedade civil. Segue ementa do precedente:

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a cursive name.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

EMEN: RECURSO ESPECIAL. PENAL. ARTS. 129, CAPUT, E 146, § 3º, DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSUMAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 155, § 4º, IV, DO CÓDEX CRIMINAL. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE RECURSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INDÍGENAS. PERÍCIA ANTROPOLÓGICA OU SOCIOLÓGICA. INTEGRAÇÃO À SOCIEDADE CIVIL. AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS. EXAME. DESNECESSIDADE. PROVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 56 DA LEI N. 6.001/1973. APLICAÇÃO. SILVÍCOLA INTEGRADO À SOCIEDADE. DESCABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. SUPERAÇÃO. DISCUSSÃO. APLICABILIDADE. ART. 10, ITEM 2, DA CONVENÇÃO N. 169/OIT. ITEM 1 DO MESMO DISPOSITIVO. OBSERVÂNCIA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Está extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, em relação aos crimes dos arts. 129, caput, e 146, § 3º, do Código Penal, pois, desde o último marco interruptivo, consistente na publicação da sentença condenatória, em 26/1/2007, transcorreram os lapsos suficientes para a sua consumação, que eram, respectivamente, de 2 e 4 anos. 2. Subsistência do interesse recursal tão só quanto ao delito do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal e apenas em relação aos recorrentes que foram por ele condenados (Valdecir Fernandes, João Eloir Fernandes, Jair Cardoso, Adilson Jorge Ferreira, Angelin Gandão e Valmor Venhira Mendes de Paula). 3. Inexiste ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, uma vez que o acórdão recorrido apreciou, de forma fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, não havendo omissão a ser sanada. 4. **É dispensável a realização de exame pericial antropológico ou sociológico quando, por outros elementos, constata-se que o indígena está integrado à sociedade civil e tem conhecimento dos costumes a ela inerentes. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.** 5. O Tribunal de origem, fundamentado em elementos probatórios constantes dos autos, concluiu que os recorrentes tinham boa compreensão das regras da sociedade não indígena, inclusive sabendo ler e escrever e possuindo identificação civil. 6. Hipótese em que não houve nulidade pela falta de realização do exame pericial antropológico ou sociológico. Além disso, para rever a conclusão do acórdão recorrido, seria necessária a revisão de provas, providência descabida em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. 7. **No mesmo óbice sumular esbarra a análise da alegação de insuficiência de provas e de ausência de nexo de causalidade entre a conduta por eles praticada e a subtração de produtos da Cooperativa, pois o julgado combatido, de forma fundamentada, entendeu, a partir da teoria do domínio do fato e do conjunto probatório, que estaria presente o nexo de causalidade entre a conduta dos recorrentes e as práticas delituosas.** 8. A atenuante prevista no art. 56 da Lei n. 6.001/1973 tem sua aplicação limitada aos indígenas em fase de aculturação, não sendo cabível sua incidência a silvícolas adaptados à sociedade civil. Precedentes desta Corte. 9. Remanescendo tão só a condenação a 2



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

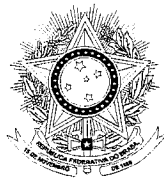
anos e 4 meses de reclusão, pelo crime do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, será possível o cumprimento da reprimenda em regime aberto, bem como a sua substituição por duas restritivas de direitos, pois atendidos os requisitos do art. 44 do mesmo Estatuto. 10. Efetivada a substituição da pena privativa de liberdade, fica superada a discussão acerca da preferência de aplicação de pena diversa da privativa de liberdade, em atendimento ao disposto no art. 10 da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (item 2), devendo o item 1 do mesmo artigo ser observado pelo Juízo da Execução quando da especificação das penas restritivas de direitos. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. Habeas corpus concedido de ofício, para declarar extinta a punibilidade de todos os recorrentes em relação aos crimes tipificados nos arts. 129, caput, e 146, § 3º, do Código Penal, nos termos do art. 107, IV, c/c os arts. 109, V e VI, 110, § 1º e 114, II, do Código Penal, e para, quanto a Valdecir Fernandes, João Eloir Fernandes, Jair Cardoso, Adilson Jorge Ferreira, Angelin Gandão e Valmor Venhira Mendes de Paula, fixar o regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução, o qual deverá observar o art. 43 do referido Códex e o art. 10, item 1, da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, em relação à condenação pelo crime do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal. ..EMEN: (RESP 200901199888, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:28/08/2013 ..DTPB:.)

Registre-se, por fim, que, na linha de entendimento dos Tribunais, os direitos indígenas e sua diversidade cultural não legitimam condutas incriminadas pelo Direito Penal.

Nesse sentido:

PENAL. ART. 148, CAPUT, DO CP. SEQÜESTRO E CÁRCERE PRIVADO. PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS EM TERRAS INDÍGENAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DAS PENAS. 1. A conduta dos réus consistiu em privar a liberdade de dois funcionários públicos integrantes de uma comissão responsável pela realização de levantamentos fundiários em terras indígenas. 2. **Os direitos dos índios sobre suas terras e sua diversidade cultural, constitucionalmente tutelados, não lhes confere a prerrogativa de praticar atos que configurem infração penal, a pretexto de interferirem na atuação da Administração Pública.** 3. Comprovadas a materialidade e a autoria, deve ser mantida a condenação dos apelantes pela prática do crime previsto no art. 148, caput, do CP. 4. As penas privativas de liberdade,





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

601  
40

bem como sua substituição por restritivas de direitos, determinada pela sentença recorrida, devem ser mantidas, na medida em que a sua aplicação se deu de maneira fundamentada, considerando as peculiaridades do caso concreto. 5. Apelação improvida. (ACR 200104010643910, FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DJ 29/05/2002 PÁGINA: 628.)

Deste modo, como não foram comprovadas excludentes da antijuricidade nem dirimentes da culpabilidade, passa-se à fundamentação das reprimendas.

Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal Brasileiro, verifico que os denunciados são tecnicamente primários.

Ocorre que há nos autos comprovação de que o denunciado Paulo Roberto já esteve envolvido em infrações penais, no passado, e reiterou a conduta apurada nestes autos (f. 497, 535, 557 e 645), o que denota personalidade voltada para o delito e má conduta social; as circunstâncias do crime são injustificáveis, pois a privação de liberdade das vítimas viola direitos humanos, o que impõe a fixação da pena-base, acima do mínimo legal, previsto para o delito do artigo 148, § 2º, do Código Penal, em 2(dois) anos e 2(dois) meses de reclusão.

Considerando que uma das vítimas era irmão do denunciado, incide no caso a agravante do artigo 61, II, e, de modo que a pena-base fica agravada em 1/6, resultando em 2(dois) anos, 6(seis) meses e 10(dez) dias de reclusão.

Não há atenuantes a serem consideradas.

Incide, no entanto, a causa de aumento, pela ocorrência do concurso formal, visto que o delito foi perpetrado em face de três vítimas diversas, duas delas na forma do art. 148, *caput*, e uma vez no art. 148, § 2º, todos do CP, devendo a pena ser aumentada de 1/4 (artigo 70 do Código



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Penal), fixando-se definitivamente em 3 (três) anos, 1(um) mês e 27(vinte e sete) dias de reclusão, para o réu Paulo Roberto, pois não estão presentes causas de diminuição.

Com relação ao denunciado Anildo, do mesmo modo, há comprovação de que se vê às voltas com o delito, havendo, inclusive, registro de condenação a pena pecuniária, que acabou sucumbindo à prescrição (f. 554-555). Há prova, também, de que reiterou na conduta de cárcere privado (f. 545), embora tenha sido beneficiado, mais uma vez, pela demora estatal na persecução penal. Tais circunstâncias denotam que o denunciado é voltado para a prática de crimes e persiste na conduta de cárcere privado, denotando que não tem boa conduta social. As circunstâncias do delito não foram justificadas e o comportamento das vítimas não influenciou na prática do crime. Deste modo, impõe-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Assim, fica a pena-base fixada acima do mínimo legal previsto para o delito do artigo 148, §2º do Código Penal, em 3 (três) anos de reclusão.

A sanção a ser aplicada, no entanto, em face do concurso formal entre os delitos do artigo 148, *caput* (duas vezes) e 148, §2º (uma vez) é a mais grave, aumentada de 1/4 (artigo 70 do Código Penal).

Não há circunstâncias agravantes. A atenuante da confissão não deve ser aplicada, pois, em juízo, o réu retratou parte de seu depoimento policial, atribuindo a decisão de manter as vítimas em cárcere a toda a aldeia, na tentativa de desvencilhar-se da autoria delitiva.

Deste modo, aplicando-se à pena-base o percentual de 1/4, pela incidência do concurso formal, fica a pena definitiva fixada em 3(três) anos e 9(nove) meses de reclusão, para o denunciado Anildo.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the judge or official responsible for the decision.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

602  
4

O regime de cumprimento das penas é o aberto.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA** para declarar o Acusado **ANILDO LULU** como incurso nas iras do artigo 148, *caput (duas vezes)* e 148, §2º (uma vez), em concurso formal (artigo 70), todos do Código Penal, **CONDENANDO-O** à pena final **3 (três) anos e 9(nove) meses de reclusão**, e o Acusado **PAULO ROBERTO SEBASTIÃO** como incurso nas penas do 148, *caput (duas vezes)* e 148, §2º (uma vez), na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, **CONDENANDO-O** à reprimenda de em **3 (três) anos, 1(um) mês e 27(vinte e sete) dias** de reclusão, ambas a serem cumpridas no regime aberto.

Incabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade uma vez que o crime foi praticado com violência contra uma das vítimas, causando-lhe grave sofrimento físico e/ou moral. Além disso, os Acusados reiteram a prática de condutas criminosas violentas.

Sem condenação dos réus ao pagamento das custas, uma vez que foram assistidos por advogados dativos.

Fixo os honorários para as defensoras dativas nomeadas por este Juízo Cristiane Gardiolo (OAB/SP 148.884) e Ellen Cristina Sé Rosa (OAB/SP 125.529), no valor máximo previsto na Resolução do CJF em vigor. Solicite-se o pagamento após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a *res judicata*. Assim, caso os réus pretendam apelar ou haja recurso da acusação, caberá aos defensores a apresentação do competente recurso e/ou contrarrazões.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes dos Condenados no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.

Os Réus poderão apelar em liberdade.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

---

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 19 de setembro de 2016

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Joaquim Alves Pinto', is written over the typed name and title.

**JOAQUIM ALVES PINTO**  
Juiz Federal